



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 43/2026

02 DE ABRIL DE 2.026

1

EMENTA: PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 07/2026. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. EXTRAPOLAÇÃO DO CARÁTER DECLARATÓRIO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 13.019/2014. VÍCIOS SANÁVEIS. NECESSIDADE DE EMENDA. PARECER DESFAVORÁVEL NA FORMA ORIGINAL E FAVORÁVEL COM CORREÇÕES.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise jurídica acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026, de autoria do Vereador Professor Neiriberto Abner, que tem por objeto a declaração de utilidade pública municipal da Associação Educacional e Cultural de Querência/MT - AECQRA.

Conforme se extrai dos autos, a proposição visa conferir reconhecimento formal à referida entidade, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas educacional, cultural e social, destacando-se, na justificativa apresentada, a relevância de suas atividades para a coletividade local.

A iniciativa legislativa foi protocolada nesta Casa de Leis sob o nº 308/2026, encontrando-se em fase de tramitação regular, tendo sido encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico quanto à sua legalidade, constitucionalidade e viabilidade.

O texto normativo não se limita à simples declaração de utilidade pública, contendo também dispositivos que tratam das finalidades da entidade, condições de manutenção do título, fiscalização, bem como previsões relacionadas à possibilidade de atuação em colaboração com o Poder Público e eventual priorização institucional.

Nesse contexto, a análise jurídica abrangeu: a competência legislativa municipal, a regularidade da iniciativa parlamentar, a constitucionalidade material da proposição, sua compatibilidade com a legislação infraconstitucional especialmente com a Lei de

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C -
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Responsabilidade Fiscal e o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, bem como a adequação da técnica legislativa empregada e a avaliação dos riscos jurídicos decorrentes de sua eventual aprovação.

2

II. ANÁLISE JURÍDICA

A análise da proposição demanda, inicialmente, o exame da competência legislativa, uma vez que a validade formal da norma depende de sua inserção no âmbito de atuação do ente federativo. Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A declaração de utilidade pública de entidade com atuação no território municipal insere-se precisamente nesse contexto, porquanto representa forma de reconhecimento institucional de atividades desenvolvidas em benefício da coletividade local, não havendo qualquer usurpação de competência da União ou dos Estados. Assim, sob o prisma da competência, não se identifica vício.

Superada essa etapa, impõe-se a análise da iniciativa legislativa. A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, aplicável aos Municípios por simetria, estabelece hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, notadamente no que se refere à organização administrativa e à execução de políticas públicas. No caso em exame, a declaração de utilidade pública, em si, constitui matéria de iniciativa comum, podendo ser validamente proposta por parlamentar. Todavia, ao se avançar na leitura do projeto, verifica-se que determinados dispositivos especialmente aqueles que tratam da atuação da entidade em colaboração com o Poder Público e de sua possível qualificação como "**parceira prioritária**" ultrapassam o caráter meramente declaratório e adentram o campo da gestão administrativa.

Com efeito, tais previsões interferem na discricionariedade do Executivo e na condução de políticas públicas, configurando vício formal de iniciativa. Trata-se, contudo, de vício sanável, passível de correção mediante supressão dos dispositivos inadequados.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição, em seu núcleo, revela-se compatível com a Constituição Federal. A finalidade de reconhecer entidade que atua nas áreas educacional, cultural e social alinha-se aos objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF) e não afronta direitos ou garantias fundamentais. Entretanto, os dispositivos que sugerem **priorização da entidade** em eventuais parcerias



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

administrativas suscitam preocupação sob a ótica do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da CF), uma vez que podem induzir tratamento privilegiado sem base em critérios objetivos. Embora não configurem, por si sós, inconstitucionalidade direta, tais previsões comprometem a harmonia do sistema jurídico e devem ser afastadas para garantir a plena conformidade constitucional.

A análise da legalidade infraconstitucional reforça essa conclusão. A Lei nº 13.019/2014, que institui o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, estabelece que as parcerias com o Poder Público devem observar critérios objetivos e, como regra, preceder-se de chamamento público. Nesse sentido, dispositivos que insinuem priorização de determinada entidade podem gerar interpretação incompatível com esse regime jurídico, criando risco de favorecimento indevido. Ademais, quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), verifica-se que o projeto não cria despesa pública nem impõe obrigações financeiras ao Município, afastando a necessidade de estimativa de impacto orçamentário. Ainda assim, a manutenção de dispositivos que induzam futuras parcerias poderia gerar repercussões indiretas, razão pela qual sua supressão também se justifica sob a ótica da responsabilidade fiscal.

No que concerne à técnica legislativa, observa-se que o projeto apresenta inadequações relevantes frente às diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998. Há **excesso descritivo**, especialmente no rol de finalidades da entidade, reproduzindo conteúdo típico de estatuto social, além de redundâncias e dispositivos de baixa densidade normativa, que não estabelecem comandos jurídicos claros. Tais falhas comprometem a clareza, a precisão e a funcionalidade da norma, podendo dificultar sua interpretação e aplicação. Não obstante, tais vícios são igualmente sanáveis, mediante ajustes redacionais e supressão de dispositivos desnecessários.

Diante desse conjunto de fatores, a análise de viabilidade jurídica revela que a proposição é apta à tramitação, desde que promovido o devido saneamento. A manutenção do texto original implicaria riscos relevantes, tais como questionamentos por vício de iniciativa, apontamentos por órgãos de controle e insegurança jurídica na aplicação da norma. Por outro lado, a adoção de emenda modificativa e supressiva já elaborada no curso da análise é suficiente para corrigir integralmente as inconsistências identificadas, preservando o mérito da proposição e garantindo sua conformidade com o ordenamento jurídico.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei do Legislativo nº 07/2026 é materialmente legítimo e inserido na competência legislativa municipal, apresentando, contudo, vícios formais de iniciativa e inadequações de técnica legislativa, além de incompatibilidades pontuais com o regime jurídico das parcerias públicas, os quais, embora relevantes, são integralmente sanáveis.

Nesse sentido, o parecer é:

DESFAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO NA FORMA ORIGINÁRIA,

e

FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO MEDIANTE ADOÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA, já apresentada, a qual:

- a) adequa o projeto à sua natureza declaratória;
- b) afasta interferências indevidas na esfera administrativa do Executivo;
- c) elimina riscos de afronta aos princípios da Administração Pública;
- d) garante compatibilidade com a legislação infraconstitucional;
- e) confere clareza e segurança jurídica ao texto normativo.

Recomenda-se, ainda, que as Comissões competentes atuem no acompanhamento da matéria, assegurando a incorporação das correções propostas, a fim de viabilizar a aprovação de norma juridicamente hígida e plenamente aplicável.

É o parecer. Este é o parecer, que submeto a apreciação da Comissão de Constituição, justiça e Redação desta Casa de Leis.

s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39